



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.333 - MG (2017/0196475-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a medida constritiva da liberdade encontra-se devidamente fundamentada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 273 pedras de crack, pesando 77,69 gramas, 130,55 gramas de cocaína, acondicionados em 48 papелotes, e 4,44 gramas de maconha, além de uma balança de precisão. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.333 - MG (2017/0196475-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **KLEITON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve liberdade provisória deferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO PROVIDO.

- Não cabe liberdade provisória aos autuados em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, quando as circunstâncias concretas demonstrarem ser a prisão cautelar necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta e da periculosidade do agente que, aparentemente, se dedica à traficância." (e-STJ, fl. 82)

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "não foi apresentada fundamentação concreta e idônea ao decreto da prisão provisória do paciente" (e-STJ, fl. 8); **b)** "o paciente é primário e possui bons antecedentes" (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas impostas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.333 - MG (2017/0196475-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a medida constritiva da liberdade encontra-se devidamente fundamentada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 273 pedras de crack, pesando 77,69 gramas, 130,55 gramas de cocaína, acondicionados em 48 papérolas, e 4,44 gramas de maconha, além de uma balança de precisão. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, analisando as razões recursais, percebe-se que o motivo apresentado pela i. Promotora de Justiça para justificar a segregação cautelar é a garantia da ordem pública, com a justificativa concreta sobre o alto grau de reprovabilidade do delito e as graves consequências advindas deste, qualificada pela apreensão de significativa quantidade de entorpecentes variados na ocasião do flagrante.

A considerável quantidade e a diversidade de entorpecentes encontrados em poder do recorrido, somando um total de 273 pedras de crack, 48 papelote de cocaína e 02 buchas de maconha, condicionadas de forma a serem comercializadas – ultrapassando as cem gramas de entorpecentes, fls. 21/24 –, e a apreensão de uma balança de precisão, denota uma maior reprovabilidade na conduta, necessitando de uma intervenção imediata, porque, ante tais elementos, coaduno com a tese sustentada pelo i. Representante do Ministério Público, no sentido de que a prisão preventiva do recorrido faz-se necessária, ante a necessidade de garantia da ordem pública, diante da evidente dedicação do agente ao tráfico de drogas.

Como cediço, a decretação da prisão preventiva, seja de forma autônoma, seja por conversão do flagrante (art. 310, II, do CPP), em razão das referidas alterações, pode se operar desde que presentes quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP em combinação com o requisito estabelecido no art. 313, I do referido diploma legal.

In casu, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública –, também se vislumbra que o delito imputado é doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos (art. 313, I do CPP).

De mais a mais, tampouco vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. É que as proibições previstas nos incisos I, II e IV do art. 319 do CPP, mostram-se imprestáveis, neste caso, para garantir a ordem pública." (e-STJ fls. 84-85)

Como se vê, a medida constritiva da liberdade encontra-se devidamente fundamentada em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas - 273 (duzentos e setenta e três) pedras de crack, pesando 77,69g (setenta e sete gramas e sessenta e nove centigramas), 130,55g (cento e trinta gramas e cinquenta e cinco centigramas) de cocaína, acondicionados em 48 papelotes, e 4,44g (quatro gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (cerca de 61 pedras de crack, 34 tubos de cocaína e 17 buchas de maconha). Além disso, os policiais teriam visto o recorrente fazendo contato com transeuntes e realizando troca com eles, sendo que o acusado também teria confessado a prática delitiva. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento." (RHC 88.876/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (42 pinos de cocaína e 28 pedras de "crack").

III - Ademais, sequer tendo sido apreciada pelo eg. Tribunal a quo a irresignação quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, fica impossibilitada esta Corte de analisar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. "

(HC 397.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/06/2017, DJe
01/08/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0196475-5

HC 411.333 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0351170002155 10351170002155001 2017004516411001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KLEITON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.